



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.265 - RS (2009/0002481-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **FERNANDO BUSS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FREDERICO LONDERO**
ADVOGADO : **DÍTMAR STRAHL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE BEM EM GARANTIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. DESCABIMENTO.

1.- A proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar.

2.- A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90 não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo benefício da impenhorabilidade ser afastado para a execução de outras dívidas. Por tratar-se de norma de ordem pública, que visa a proteção da entidade familiar, e não do devedor, a sua interpretação há de ser restritiva à hipótese contida na norma.

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.265 - RS (2009/0002481-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **FERNANDO BUSS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FREDERICO LONDERO**
ADVOGADO : **DÍTMAR STRAHL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FREDERICO LONDERO ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, contra SEMEATO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO para declarar nulo acordo extrajudicial, homologado judicialmente nos autos de dois processos judiciais, em que o autor figura como garantidor solidário de obrigação de terceiro.

2.- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a impenhorabilidade do bem dado em garantia do negócio jurídico e tornou sem efeito a cláusula contratual que autoriza a substituição de depositário do referido bem, na hipótese de inadimplemento do acordo.

3.- As partes apelaram e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA) negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 205):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. Ausente prova no sentido de que houve vício de consentimento na assinatura do acordo, não é de ser acolhida a pretensão anulatória, muito embora assinado sem a presença de advogado, tendo em vista que dispõe sobre direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, ausente abusividade nas cláusulas do acordo. Tratando-se de pequena propriedade rural, destinada à subsistência da família, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos do art. 5º, XXVI, da CF, bem como pela Lei 8.099/90. Impossibilidade de renúncia ao direito no caso, onde foi dado em garantia de acordo relativo à dívida de terceiros. Negaram provimento aos apelos. Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Irresignada, a ré interpôs Recursos Extraordinário e Especial. Este, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do artigo 105, III, da Constituição Federal. Sustenta violação do art. 3º, V da Lei 8.009/90, ao argumento de ser penhorável o bem imóvel oferecido em garantia (penhora em acordo judicial homologado), tendo em vista que o oferecimento do bem caracteriza-se como renúncia ao direito de impenhorabilidade. Aduz que quando o recorrido ofereceu o imóvel à penhora, "o fez para assegurar a produção de rendas e para garantir o uso de máquina de plantio que não havia sido paga, equiparando-se a garantia oferecida à hipoteca prestada em benefício de terceiro e cujo objetivo era aferir vantagem econômica" (e-STJ fl. 245).

Sustenta, ainda, ocorrência de divergência jurisprudencial.

5.- Sem as contrarrazões aos recursos, foram-lhe negados seguimentos.

6.- A ré interpôs Agravo de Instrumento (AG 1.048.119/RS), do qual fui relator, tendo-lhe negado provimento. Contudo, o Agravo Interno interposto desta decisão foi provido e, conseqüentemente, reconsiderada a decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento, determinando a subida do presente Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.265 - RS (2009/0002481-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- Verifica-se nos autos, que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que declarou a impenhorabilidade do bem dado em garantia pelo recorrido (pequena propriedade rural), em acordo extrajudicial, posteriormente homologado judicialmente, em que o autor figura como garantidor solidário de obrigação de terceiro, no caso, seu genro.

Concluiu o Acórdão recorrido que o fato de ter sido oferecido o imóvel em garantia do acordo não afasta a sua impenhorabilidade, nos termos dos arts. 5º, XXVI da Constituição Federal e 4º, § 2º, da Lei 8.009/90, ressaltando que "nos casos em que os bens são indicados à penhora pelo devedor, admite-se a renúncia, mas tal não ocorre neste, onde o bem foi dado em garantia em acordo extrajudicial, devidamente homologado, onde houve resistência às cláusulas que tratam da penhora".

8.- É incontroverso nos autos tratar-se o bem em questão de pequena propriedade rural, cujas dimensões são menores que o módulo rural da região, e que o recorrido – aposentado rural – trabalha na propriedade, juntamente com sua família, tirando dela o sustento de todos.

A matéria posta a deslinde neste Recurso Especial, portanto, cinge-se na análise da ocorrência, ou não, da renúncia tácita à impenhorabilidade do imóvel rural familiar, uma vez que não consta nos autos informação de que o recorrido renunciou expressamente ao benefício legal.

9.- Consoante entendimento firmado quando do julgamento do Agravo de Instrumento (AG 1048119/RS) – interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, (e-STJ fls. 281/284) – a proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 470.935/RS decidiu que "quando se tratar da impenhorabilidade de bem de família, garantida pela Lei 8.009/90, a nomeação do bem à penhora, pelo devedor, na ação de execução, não implica renúncia ao direito previsto na Lei. Isso porque a Lei 8.009/90 visa à tutela da família ou da entidade familiar, e não somente do devedor, motivo pelo qual o direito à impenhorabilidade seria indisponível". Irrelevante, no caso, tratar-se de devedor solidário.

Nesse mesmo sentido encontra-se o Recurso Especial 526.460, da relatoria da Min. NANCY ANDRIGHY, também julgado pela Segunda Seção:

Processo civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Bem de família. Móveis. Oferta em penhora pelo devedor. Renúncia tácita à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90. Inadmissibilidade. Ônus de sucumbência. Fundamento não atacado.

- Não renuncia à impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8009/90 o devedor que oferta em penhora o bem de família que possui.

- Se a proteção do bem visa atender à família, e não apenas ao devedor, deve-se concluir que este não poderá, por ato processual individual e isolado, renunciar à proteção, outorgada por lei em norma de ordem pública, a toda a entidade familiar.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 526460/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 18/10/2004, p. 184)

10.- Sustenta a recorrente que a garantia oferecida pelo recorrido há de ser equiparada à garantia real hipotecária, que configura uma das ressalvas prevista na Lei 8.009/90 (art. 3º, inciso V), o qual indica nas razões do recurso especial como tendo sido violado.

A ressalva prevista em tal dispositivo legal, contudo, não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo tal benefício (o da impenhorabilidade) ser afastado para a execução de outras dívidas. Ora, tratando-se de norma de ordem pública, que visa a proteção da entidade familiar, e não do devedor, a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação há de ser restritiva à hipótese contida na norma.

Assim, salvo as situações que subsumem-se aos incisos I a VII do art. 3º da Lei 8.009/90, descabe a penhora de imóvel ou a sua oferta em garantia.

11.- Há que se destacar, ainda, que o bem em questão refere-se à pequena propriedade rural, cuja impenhorabilidade encontra-se garantida constitucionalmente (CF – art. 5º, XXVI). Assim, a exceção à impenhorabilidade do bem de família previsto em lei ordinária não pode afetar direito reconhecido constitucionalmente.

12.- Quanto ao alegado dissídio, a recorrente não o comprovou nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que devem guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática, não sendo suficiente, a mera transcrição de ementas.

Há que se ressaltar que para a demonstração do dissídio o julgado deve ter sido apreciado pelo colegiado do Tribunal, o que não é o caso do AG 159.903/MG. O REsp 554622/RS trata-se de fiança e o REsp 249.009/SP se refere ao aval. Trazem, portanto, situações fáticas distintas da dos autos, o que afasta o alegado dissídio.

13.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0002481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.265 / RS**

Números Origem: 10400010342 200801004933 70017657206 70022488621

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FREDERICO LONDERO

ADVOGADO : DÍTMAR STRAHL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.